ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.004876/2002-08

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.004876/2002-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.909 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de fevereiro de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	MARIA NEIDE DE LIMA MAIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DADOS EXTRAÍDOS DA DIRF. PROVA EM CONTRÁRIO.

As informações prestadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF podem ser afastadas mediante prova em contrário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor R$ 54.035,69 e como imposto de renda retido na fonte o valor de R$ 10.176,66.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio do qual se apurou saldo de imposto a restituir no valor de R$ 1.389,38.

Segundo a descrição contida no AI, à fl. 6 deste processo digital, foram alterados, para mais, as seguintes linhas da declaração de ajuste anual do contribuinte: a) rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 86/88.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2011 (fl. 91), o Interessado interpôs, em 27/05/2011, o recurso de fls. 93/95. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Apresentou a inicial do processo trabalhista onde constam, discriminadamente, todos os direitos que a autora tinha a receber, inclusive os salários dos meses de outubro (em parte), novembro e dezembro do ano de 1999.

- A inicial do processo trabalhista e a sentença do juiz da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo comprovam, indubitavelmente, que a contribuinte não recebeu os salários dos meses de outubro (em parte), novembro e dezembro, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade em sua declaração do imposto de renda do exercício de 2000, ano calendário 1999.

- Não há que se falar em incorreção nos dados do imposto de renda da contribuinte, pois a mesma nunca recebeu os valores dos meses de outubro (em parte), novembro e dezembro de 1999 informados na DIRF apresentada pela empresa Saúde Unicor Assistência Médica Ltda.

Anexa cópia da petição inicial do processo trabalhista, planilha de cálculos de verbas pleiteadas e Termo de Audiência referente ao Processo nº 161/2001, ajuizada na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, em que figura como autora. Ao final roga pela procedência do recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A Autoridade lançadora constatou divergência a menor entre os valores de rendimentos tributáveis declarados pela Recorrente (fls. 11/12) e os valores lançados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fl. 85) enviada pela fonte pagadora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por isso mesmo lavrou o Auto de Infração por "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica". Além de alterar os valores dos rendimentos tributáveis, a Fiscalização, por coerência, modificou, na declaração de ajuste anual da Interessada, o valor do imposto de renda retido na fonte, aumentando-o de acordo com o valor informado em DIRF.

A Recorrente alega que a inicial do processo trabalhista e a sentença do juiz da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo comprovam, indubitavelmente, que ela não recebeu os salários dos meses de outubro (em parte), novembro e dezembro. Logo, não há que se falar em incorreção na sua declaração, pois nunca recebeu os valores dos referidos meses e que foram informados na DIRF apresentada pela fonte pagadora (ano-calendário 1999).

A alegação da Interessada, no entanto, pelo menos em parte, não está em harmonia com os documentos por ela carreados aos autos. É que a declaração apresentada pela fonte pagadora espelha a remuneração pelo regime caixa, o que implica dizer que os rendimentos relativos à competência X são lançados na DIRF no mês X + 1.

Por exemplo: o "Recibo de Pagamento de Salário" de fl. 15, relativo ao mês de fevereiro, revela que a Recorrente recebeu R$ 1.665,92 de vencimentos. Este valor está lançado na DIRF no mês de março (fl. 85). O "Recibo de Pagamento de Salário" de fl. 21, relativo ao mês de agosto, evidencia que a Recorrente recebeu R$ 7.893,57 de vencimentos. Este valor está lançado na DIRF no mês de setembro (fl. 85).

Assim, os vencimentos de R$ 8.549,85 recebidos pela Interessada no mês de outubro (recibo à fl. 23) constam na DIRF no mês de novembro (fl. 85). De conseguinte, os valores lançados na DIRF referentes aos meses de janeiro a novembro estão em perfeita sintonia os com contracheques apresentados pela Recorrente.

A controvérsia se limita, então, à competência de novembro, cujo pagamento teria sido realizado em dezembro. Penso que assiste razão à Interessada em relação à competência novembro, cujo pagamento aparece na DIRF no mês de dezembro. É que na petição inicial da reclamatória a ora Recorrente afirma que "*Está a Reclamada inadimplente com os salários da Reclamante da seguinte forma: 30% de outubro e integrais de novembro e dezembro/99 e os dias trabalhados em janeiro/2000*" (fl. 98).

O Magistrado da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu pela procedência integral da reclamatória (fl. 109), em face da revelia da reclamada, determinando o pagamento dos "*títulos postulados nos itens de 01 a 12*" da inicial (fl. 109), dentre eles o salário integral do mês de novembro (fl. 99).

Em consulta ao site do Tribunal Regional da 2ª Região verifiquei que houve embargos declaratórios e recurso ordinário. A consulta não revela o resultado dos primeiros ("Expedição de Notificação Ciência Sent. E. Dec."), mas evidencia que o segundo foi denegado ("Expedição de Notificação Ciência R. O. Deneg.").

Registro, por importante, que as informações constantes da DIRF podem ser afastada mediante prova em contrário. Na espécie, a Recorrente ajuizou ação judicial para reclamar o não pagamento de salários referentes aos meses de outubro (parcial), novembro (integral) e dezembro (integral). O Magistrado trabalhista reconheceu "*a existência de salário não pago, o não pagamento de 13º salário*" (fl. 109), dentre outros direitos relativos aos mencionados meses do ano de 1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Anoto, por oportuno, para reforçar a possibilidade de afastamento das informações prestadas em DIRF, que mesmo havendo o reconhecimento judicial de que não houve o pagamento do 13º salário referente ao ano-calendário de 1999 (e a linha dos "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva" da declaração de ajuste anual do Interessado está zerada), a DIRF apresentada revela um valor, a esse título, de R$ 5.863,98.

Nesse contexto, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o rendimento bruto relativo à competência de novembro, cujo pagamento aparece na DIRF no mês de dezembro, no valor de R$ 9.595,72 (fl. 85), bem como seja reduzido o valor do IRRF constante da DIRF no mesmo mês, no valor de R$ 2.191,35, para manter a mesma coerência almejada pela Autoridade lançadora.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica R$ 54.035,69 (R$ 63.631,41 – R$ 9.595,72) e como imposto de renda retido na fonte R$ 10.176,66 (R$ 12.368,01 – R$ 2.191,35).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA